



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
13/12/2012

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 595, DE 6 DE
DEZEMBRO DE 2012

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [] MODIFICATIVA
5 [X] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PAGÍNA
DEPUTADO ANDRÉ VARGAS	PT	PR	01

EMENDA

Acrescenta-se, onde couber, à Medida Provisória Nº 595, de 06.12.2012, um artigo com a seguinte redação:

Art. O operador portuário e instalações portuárias não poderão locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974), nas atividades de movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário.

JUSTIFICAÇÃO

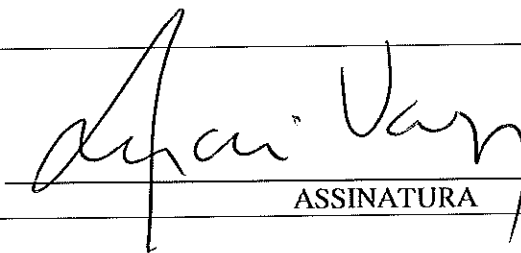
Esta emenda representa uma garantia ou direito, reservado aos trabalhadores portuários a que se refere o Art. 36 § 1º desta MPV, que já estava consolidado no Art. 45 da Lei nº 8630/93. Tal princípio legal exerceu um papel central para coibir uma prática não admitida pela jurisprudência pátria de se utilizar trabalhadores terceirizados nas atividades-fim, como forma de subtrair dos trabalhadores a proteção social mínima garantida pela Constituição, pela CLT e pela legislação complementar, no caso, a portuária.

Entretanto, não foi garantido tal direito aos referidos trabalhadores na MPV 595 a qual, neste caso, está trazendo um retrocesso social. Ou seja: não está sendo observando o princípio da progressividade das condições sociais dos trabalhadores previstos no Art. 7º da Constituição Federal e em diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho.

Também não está sendo honrado o compromisso público da Excelentíssima Senhora Presidente da República, externado no dia 06/12/2012 na cerimônia de Anúncio do Programa de Investimentos em Logística: Portos.

Assim, a presente emenda aditiva tem por objetivo restabelecer o princípio de garantia de uma proteção social mínima e concretizar a diretriz de dar estímulo "... à valorização e à qualificação da mão de obra portuária..." prevista no Art. 3º, Inciso III da MPV-595. Além disso se está afirmando os valores sociais do trabalho (Art. 1º, III, CF/88), um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

DATA
13/12/2012.


ASSINATURA